



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. jr

Parecer n.º 520/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 23/2016 que "Acresce o §6º ao artigo 235 da Lei Complementar 04 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro."

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Soares

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/06/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/09/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 17/09/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/10/2018, tudo conforme as fls. 02/15v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 23/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf. Visando promover adequações o autor apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, a presente Proposta de Lei Complementar tem por objetivo estender o período da licença-maternidade das servidoras públicas estaduais em caso de nascimento prematuro.

O autor em justificativa informa que o instituto visa a proteção da família e da infância saudável, além disso destaca que no Brasil em cada 100 nascimento de 8 a 10 bebês nascem prematuro, ou seja uma incidência considerável, cerca de 10% da gestação.

Ademais, os recém nascidos prematuro, conforme destaca o autor, enfrentam uma série de desafios e obstáculos à sua sobrevivência, tais como hemorragia intracraniana; funcionamento pulmonar precário, tendo como possíveis sequelas, por exemplo, a asma e a enterocolite necrosante, caracterizada por vômitos e distensão abdominal, assim, pode-se dizer que o bebê que nasce com menos de 37 semanas de gestação não pode ser equiparado com aquele que nasceu a termo.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/09/2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 17
Rub. JM

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente Proposta de Lei Complementar, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tem por objetivo acrescentar o § 6º ao artigo 235 da Lei Complementar 04 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro.

Ocorre que a proposição ao tratar de licença-maternidade dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais versa sobre regime jurídico dos servidores públicos, matéria expressamente reservada à iniciativa do Governador do Estado.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...
II - disponham sobre:

...
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa das ADI 2966 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares Art. 61, § 1º, II, f.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 10
Rub. jm

*da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.
[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]
== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008
Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009*

Convém ressaltar ainda que embora a proposta apresentada não verse sobre salários, estabilidade, gratificações, etc, ainda assim ela trata do regime jurídico desses servidores, e no ensinamento do Nobre Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes"

Dessa forma, é possível inferir que a concessão de licença-maternidade, ainda que no mérito a matéria seja irretocável, inclui-se no regime jurídico do servidor público estadual, logo, o processo legislativo é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Ainda, recentemente, o Chefe do Poder Executivo vetou (Veto Total n.º 24/2017) o autógrafo oriundo do Projeto de Lei Complementar n.º 34/2014, de autoria do Deputado Alexandre César, que altera o inciso XIII do Art. 159 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, sendo que referido veto foi mantido na 86ª Sessão Ordinária realizada em 10/10/2017.

Nas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo assim fundamenta:

"Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar, cumpre lembrar que, nos termos do que prescreve o art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, a iniciativa privativa de leis que dispõem sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, pertence ao Governador do Estado.

Desse modo, Senhor Presidente, por entender que a proposta aprovada apresenta vício de constitucionalidade configurado em violação ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei Complementar n.º 34/2014, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros dessa Casa de Leis."

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso, encontrando impedimentos à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 23/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, **rejeitando** o Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 04 de 12 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 23/2016 – Parecer n.º 520/2018	
Reunião da Comissão em 04/12/2018	
Presidente: Deputado (a) Jovairio Rêgo	
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos	
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contra a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 23/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]